

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Sexta-feira, 05 de março de 2021

Ano III | Edição nº 426A

Página 1 de 5

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ROSANA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rosana, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rosana poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.rosana.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rosana

CNPJ 67.662.452/0001-00
Avenida José Laurindo, 1540
Telefone: (18) 3288-8200 | (18) 3288-8215
Site: www.rosana.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Câmara Municipal de Rosana

CNPJ 67.662.445/0001-08
Avenida José Laurindo, 1535
Telefone: (18) 3288-1191
Site: www.camararosana.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rosana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.rosana.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Sexta-feira, 05 de março de 2021

Ano III | Edição nº 426A

Página 2 de 5

PODER EXECUTIVO DE ROSANA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº. 3.248/2021, DE 05/03/2021.

Regulamenta a execução do Plano São Paulo de retomada consciente e faseada da economia no Município de Rosana-SP, na Fase 1 [Alerta Máximo - Vermelha], altera horário do toque de restrição e dá outras providências.

SILVIO GABRIEL, Prefeito do Município de Rosana, Estado de São Paulo e Comitê Temporário de Enfrentamento ao COVID-19 no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Considerando que foi decretada emergência em saúde pública, através dos Decretos Municipais nº 3.132/2020 de 19/03/2020 e 3.137/2020 de 30/3/2020 e, estado de calamidade pública e financeira por meio do Decreto Municipal 3.140/2020 de 02/04/2020 no Município de Rosana;

Considerando as medidas complementares instituídas através dos Decretos Municipais nº 3.133/2020 de 21/03/2020, 3.134 de 23/03/2020 e 3.137 de 30/03/2020, prorrogado pelo Decreto Municipal nº 3.142/2020 de 07/04/2020;

Considerando a regulamentação dos serviços essenciais, pelo Governo Federal (Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020 e Decreto nº 10.329, de 28 de abril de 2020), pelo Governo do Estado de São Paulo (Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020).

Considerando a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelo Município Poder Executivo Municipal, no âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios, para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020;

Considerando que no curso das recomendações instituídas e o isolamento social em vigor, segmentos

econômicos e comércio sofreram adequações;

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 e no Plano São Paulo de retomada consciente e faseada da economia, definidos de acordo com as peculiaridades de cada região, apresentado pelo Governo do Estado de São Paulo;

Considerando as alterações de fases do Plano São Paulo pelo Governo do Estado de São Paulo, procedidas no dia 03/03/2021, que colocou todo o estado na fase vermelha do plano, na Fase 1 [Alerta Máximo – Vermelha];

Considerando que houve alteração do horário do toque de restrição;

Considerando a recomendação da Promotoria de Justiça, por meio da Manifestação Ministerial – PAA 75.20, por meio do qual recomendou a vedação de venda de bebidas alcoólicas após as 20h00.

Considerando que em cada zona de risco, modulam-se as ações de restrição a funcionamento de atividades;

Considerando que compete aos municípios regulamentar, no que lhe compete e de acordo com suas peculiaridades locais a forma de execução do Plano São Paulo de retomada consciente e faseada da economia;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica restrita a circulação noturna de pessoas, das 20h00 até as 5h00, entre os dias 06 e 19 de março do corrente ano, no Município de Rosana-SP.

§1º. Os serviços essenciais continuarão a funcionar normalmente durante os horários restritos, sendo autorizado delivery até às 23h00 de cada dia e, não haverá advertência, multa ou impedimento à circulação de trabalhadores.

§2º. Permanecem vigentes as regras do Decreto Municipal nº 3244/2021 de 26/02/2021, que regulamenta o toque de restrição no âmbito municipal.

Art. 2º - Fica mantida a Emergência em Saúde Pública e regulamenta a Fase 1 [Alerta Máximo – Vermelha] do Plano São Paulo de retomada consciente e faseada da economia, no âmbito do Município de Rosana-



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Sexta-feira, 05 de março de 2021

Ano III | Edição nº 426A

Página 3 de 5

SP até o dia 19/03/2021.

Art. 3º - Fica suspenso o atendimento presencial interno nos estabelecimentos comerciais, de serviços não essenciais, a seguir descritos:

I - lojas de comércio varejista e atacadista, inclusive informais e camelos;

II - restaurantes, bares, lanchonetes, pizzaria, trailers, cafeterias, docerias, livrarias, bancas de revistas e similares;

III - tabacarias e similares;

IV - clínicas de estética;

V - Casas de espetáculos, casas noturnas e demais estabelecimentos com música ao vivo;

VI - Clubes, associações recreativas e similares; academias de ginástica;

VII - quaisquer outros serviços privados de atendimento ao público, não excetuados no presente decreto.

Art. 4º - Ficam mantidas as seguintes atividades essenciais:

I - serviços de saúde, assistência médica e hospitalar;

II - distribuição e venda de medicamentos, produtos de higiene e gêneros alimentícios, como farmácias, açougues, padarias, conveniências, peixarias, mercearias, mercados e supermercados, mediante controle de acesso, evitando a aglomeração de pessoa;

III - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e gás;

IV - postos de combustíveis, lojas de conveniência desde que não haja consumo no local;

V - tratamento, fornecimento e abastecimento de água;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - serviços de telecomunicação e imprensa;

VIII - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

IX - segurança privada;

X - serviços funerários;

XI - clínicas veterinárias e lojas de suprimento animal, com venda de alimentos e medicamentos;

XII - oficinas mecânicas e serviços de guincho;

XIII - feiras livres, podendo sofrer alteração na disposição das barracas, de acordo com orientações do Poder Público Municipal, de modo a se evitar aglomerações;

XIV - Óticas e demais estabelecimentos que atendem receituários médicos.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos que desenvolvam as atividades previstas no caput deste artigo deverão adotar as seguintes medidas cumulativamente:

I - disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes;

II - higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque;

III - higienizar, quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos e, obrigatoriamente, manter pelo menos um janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar;

V - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;

VI - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento.

VII - respeitar a regra de ocupação máxima indicativa de 0,04 pessoas por metro quadrado de área, ou seja, a proporção de 01 (uma) pessoa a cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados) do estabelecimento, nos termos da Portaria n.º 71/2020, de 15 de março do Ministério da Economia e da Transição Digital.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Sexta-feira, 05 de março de 2021

Ano III | Edição nº 426A

Página 4 de 5

Art. 5º - Fica estabelecido o horário de funcionamento de conveniências até às 20h00, e proibida a venda de bebidas alcóolicas após às 20h00, inclusive por delivery, por restaurantes, conveniências e similares.

Art. 6º - As igrejas, templos religiosos e similares de quaisquer crença ou religião, estarão autorizados a realizar reuniões, encontros, cultos e missas, desde que respeitada a lotação máxima de 20% (vinte por cento) da capacidade total da igreja, templo ou similar e de 0,04 pessoas por metro quadrado de área, ou seja, a proporção de 01 (uma) pessoa a cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados) do estabelecimento, nos termos da Portaria n.º 71/2020, de 15 de março do Ministério da Economia e da Transição Digital, e demais medidas preventivas no Decreto Municipal nº 3197/2020 de 04/09/2020.

Art. 7º. Permanecerão fechados/interditados e vedada a utilização das áreas comuns e quiosques do Balneário Municipal, Casa da Cultura, dos Centros Comunitários, Centro de Convivência do Idoso, praças, quadras esportivas, clubes e estádio municipal e espaços de uso comum que possam propiciar a aglomeração de pessoas.

Art. 8º. Fica determinado o fechamento de todas as rampas públicas de acesso instaladas nas margens dos leitos dos Rios Paraná e Paranapanema, à partir de 08/03/2021, cuja fiscalização será realizada pela Vigilância Patrimonial, em parceria com a Polícia Militar.

§1º. Será autorizada a utilização da rampa do Balneário Municipal, por pescadores profissionais, mediante a apresentação de carteira profissional de pesca e comprovação de residência no Município de Rosana-SP, mediante apresentação de Título de Eleitor e não sendo admitido pescadores amadores na embarcação, com fiscalização pela Vigilância Patrimonial.

§2º. Fica expressamente proibido a prestação de quaisquer tipos de serviços de pilotagem para pesca ou turismo de lazer para as embarcações que utilizarem as rampas públicas do Município para embarque e desembarque de embarcações, sendo aplicada multa de 100x (cem vezes) o Valor de Referência Municipal em caso de descumprimento.

§3º. Será aplicada multa no valor de 100x (cem vezes)

o Valor de Referência Municipal (VRM), aos proprietários de ranchos, com rampas particulares de acesso aos Rios Paraná e Paranapanema em caso de cessão ou empréstimo da rampa à terceiros.

Art. 9º. Fica decretada a suspensão de funcionamento e locação, de 08/03/2021 até 19/03/2021, dos hotéis, pousadas e ranchos de veraneios para pessoas oriundas de outros municípios com casos confirmados de coronavírus e/ou hospedagem com finalidade turística;

Art. 10. Fica decretada a suspensão, por tempo indeterminado, de toda e qualquer modalidade de venda de produtos por meio de comércio ambulante ou em caráter itinerante no Município de Rosana-SP, exceto de gêneros alimentícios, que deverão adotar as seguintes medidas cumulativamente:

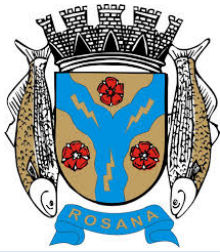
I – realizar a individualização e manter a higiene dos produtos, atendendo rigorosamente às normas sanitárias.

II – higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de vendas, as mãos e eventuais superfícies de toque;

III – manter aos clientes álcool em gel para higienização das mãos;

Art. 11. Fica recomendado a toda população que permaneçam em isolamento social horizontal, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, sendo ainda, obrigatório o uso de mascarás II- Por toda a população em espaços públicos no município e, em todas as repartições públicas municipais, por seus funcionários, servidores, colaboradores, usuários ou qualquer outra pessoa que adentre a estas repartições;

Parágrafo Único. Todo e qualquer ato, reunião, encontro, evento e/ou similares que possibilitem aglomeração de pessoas, que não se compatibilizem com as medidas preventivas instituídas por meio do presente Decreto, serão imediatamente comunicadas à Polícia Militar do Estado de São Paulo, Ministério Público e Delegacia de Polícia Civil competente, para execução de ações coercitivas/restritivas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Sexta-feira, 05 de março de 2021

Ano III | Edição nº 426A

Página 5 de 5

Art. 12. Permanecem vigentes as regras e autorizações concedidas aos estabelecimentos quanto a exercício de atividades comerciais pelos sistemas de entrega (delivery) e drive-thru, conforme Decreto Municipal nº 3.177/2020 de 02/07/2020.

Art. 13. Fica vedado o exercício de atividades de empresas e agências de turismo, transporte aquaviário de passageiros (passeios) e Marinas a partir de 06/03/2021, sendo aplicada multa de 100x (cem vezes) o Valor de Referência Municipal, contatada a atividade em período vedado.

Art. 14. O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente decreto, caracterizar-se-á como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às seguintes penalidades e sanções:

I – 1º Descumprimento: Notificação;

II – Reiteração: Multa no valor de 10x (dez vezes) o Valor de Referência Municipal (VRM), demais penalidades previstas no art. 112 do Código Sanitário do Estado (Lei Estadual nº 10.083/1998) e comunicação à Delegacia de Polícia Civil competente para apurar a prática do tipificado no art. 268 do Código Penal;

III – 2º Reiteração: Multa no valor de 50x (cinquenta vezes) o Valor de Referência Municipal (VRM), demais penalidades previstas no art. 112 do Código Sanitário do Estado (Lei Estadual nº 10.083/1998) e comunicação à Delegacia de Polícia Civil competente para apurar a prática do tipificado no art. 268 do Código Penal;

IV – Cassação de alvará e lacração do estabelecimento;

Parágrafo Único. Eventuais recursos advindos das multas previstas neste artigo, serão destinados às ações de combate à disseminação do COVID-19.

Art. 15. Os casos omissos ou controvérsias entre as normativas estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo e pelo Governo Federal serão analisados pelo Comitê Temporário de Enfrentamento ao COVID-19 e Chefe do Poder Executivo do Município de Rosana e regulamentados e/ou dirimidos por meio de Decreto Municipal.

Art. 16. Ficará a cargo das equipes da Vigilância Patrimonial do Município, por turnos dos servidores que

estiverem realizando a ronda diária, inclusive aos finais de semana, com apoio/orientação dos fiscais da Secretaria de Coletoria e Arrecadação, da Vigilância Sanitária e da Polícia Militar, o controle, fiscalização e acompanhamento da execução deste decreto.

Art. 17. Os casos omissos ou controvérsias entre as normativas estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo e pelo Governo Federal serão analisados pelo Comitê Temporário de Enfrentamento ao COVID-19 e Chefe do Poder Executivo do Município de Rosana e regulamentados e/ou dirimidos por meio de Decreto Municipal.

Art. 18. Este decreto entrará em vigor em 06/03/2021, revogando as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana – SP, aos 05 (cinco) dias do mês de março de 2021.

SILVIO GABRIEL

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e Registrado nesta Secretaria em data supra.

ELISA CARLA BOSQUÊ

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO